PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

IMPUGNANTE: YAGO VEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA (ODONTOMEDI CENTER) CNPJ: 34.909.753/0001-36

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, interposta tempestivamente pela empresa **YAGO VEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante insurge-se contra o item 8.2.1.2 do instrumento convocatório, que estabelece a exigência de apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% sobre o valor da proposta ofertada pelo próprio licitante.

Em sua peça, a empresa alega que tal exigência seria ilegal por supostamente violar o disposto no art. 58, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a base de cálculo para a referida garantia deveria ser, obrigatoriamente, o valor estimado da contratação definido pela Administração, e não o valor proposto pelo licitante.

Aponta, ainda, que o sigilo do orçamento, previsto no item 4.1 do edital, não autoriza a transferência da responsabilidade de fixar a base de cálculo ao licitante, gerando insegurança jurídica e restrição à competitividade.

Ao final, requer a retificação do edital para ajustar a base de cálculo da garantia, a divulgação do valor estimado ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até a devida correção.

Analisados os fatos e os argumentos apresentados, passa-se à fundamentação da decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação não merece prosperar.

A análise do dispositivo legal invocado pela impugnante, bem como dos princípios que regem a licitação pública, demonstra a plena legalidade e adequação da cláusula editalícia contestada.

O cerne da questão reside na interpretação do Art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> "Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a prestação de garantia de proposta pelo licitante.
>
> § 1º O valor da garantia de proposta **não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação**." (GRIFEI)

A leitura atenta do dispositivo revela que a lei estabelece **UM TETO** para o valor da garantia, ou seja, **UM LIMITE MÁXIMO QUE NÃO PODE SER ULTRAPASSADO**.

A norma é clara ao fixar que o montante da garantia não pode ser **SUPERIOR A 1% DO VALOR ESTIMADO**, contudo, **A LEI NÃO DETERMINA** que o valor estimado da contratação **SEJA A ÚNICA E EXCLUSIVA BASE DE CÁLCULO POSSÍVEL.**

São coisas distintas:

(I) **a base sobre a qual o percentual incidirá** e
(II) **o limite máximo que o resultado dessa operação não pode ultrapassar**.

A **lei não proíbe** que a **base de cálculo seja o valor ofertado pelo licitante**.

Essa metodologia, ao contrário do que alega a impugnante, mostra-se mais isonômica, proporcional e confere maior segurança jurídica ao certame.

A função da garantia da proposta, prevista no art. 58, é assegurar a seriedade da participação do licitante e proteger a Administração contra prejuízos decorrentes da recusa injustificada em assinar o contrato.

Trata-se de um requisito de pré-habilitação, exigido no momento da entrega das propostas, **que visa demonstrar que o licitante possui o lastro econômico-financeiro mínimo para honrar com seu lance**.

O objetivo **é garantir** que o **participante** realmente **pretende contratar**, desestimulando "**aventureiros**" e **NEUTRALIZANDO CONDUTAS OPORTUNISTAS**.

Nesse contexto, **VINCULAR A GARANTIA À PROPOSTA DO PRÓPRIO LICITANTE É A MEDIDA MAIS LÓGICA E JUSTA**.

Cada **EMPRESA GARANTE O COMPROMISSO QUE ESTÁ EFETIVAMENTE ASSUMINDO**, E, **NÃO SOBRE UM VALOR IRREAL, COM BASE EM METODOLOGIA QUE VISA ESTABELECER APENAS UM PARAMETRO QUE SERÁ OUTRO APÓS A REALIZAÇÃO DO CERTAME**.

Se um licitante apresenta uma proposta de R$ 900.000,00 e outro de R$ 950.000,00, é razoável e isonômico que a garantia do primeiro seja de R$ 9.000,00 e a do segundo, de R$ 9.500,00.

A obrigação **é proporcional ao ônus que cada um se propõe a assumir perante a Administração**.

Ademais, o argumento de que o sigilo do orçamento impediria o cálculo correto não se sustenta.

Esta Administração **realizou ampla e robusta pesquisa de mercado para definir seu orçamento estimado**, em estrita observância aos comandos do **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **ESPERA-SE QUE AS PROPOSTAS REALISTAS E EXEQUÍVEIS** dos licitantes estejam dentro da margem de preços praticada no mercado e, consequentemente, alinhadas ao orçamento estimado.

Dessa forma, **AO CALCULAR 1% SOBRE SUA PRÓPRIA PROPOSTA** (que se presume séria e compatível com os preços de mercado), o licitante estará, na prática, **RESPEITANDO O TETO LEGAL DE 1% DO VALOR ESTIMADO SIGILOSO**.

Por fim, a finalidade da garantia é justamente ressarcir a Administração caso o vencedor se recuse a assinar o contrato ou não apresente a documentação exigível.

O prejuízo da Administração está diretamente ligado à não concretização da proposta vencedora.

Portanto, faz todo o sentido que o valor da garantia para cobrir esse risco seja calculado com base no valor da própria oferta que o licitante se comprometeu a cumprir.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados pela impugnante e na correta interpretação do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide:

1. **INDEFERIR** integralmente a impugnação apresentada pela empresa **YAGO VEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA (CNPJ 34.909.753/0001-36)**.

2. **MANTER** a redação do item 8.2.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, por considerá-la plenamente legal, isonômica e alinhada aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

3. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame em todos os seus termos, conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Publique-se e dê-se ciência ao interessado.

Canarana - Bahia, 08 de setembro de 2025.

Cássio Sampaio Lima
Pregoeiro
Decreto nº 234/2025